MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	37324.011168/2006-00
Recurso nº	147.795 Voluntário
Acórdão nº	**2401-01.750 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de abril de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente	ROBERTO BOSCH LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. FALTA DE CIÊNCIA DE ATOS DO FISCO APÓS A IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta de ciência do contribuinte de manifestações do fisco apresentadas após o oferecimento da impugnação, inquina de nulidade todos os atos subseqüentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por maioria de votos anular a Decisão de Primeira Instância. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, que não anulava.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Assinado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa em epígrafe, lavrado com fundamento no artigo 58, § 4°, da Lei n°8.213191, na redação dada pela Lei n°9528/97.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores a seu serviço, e de fornecer cópia autenticada aos empregados quando da rescisão do contrato de trabalho, no período de 01/1999 a 10/2004, conforme consta do "Relatório Fiscal da Infração", fl. 54, e Relatório de Rescisões, fls.56/82.

Em conseqüência, tratou a fiscalização de aplicar ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 e 102, da Lei n° 8.212191, e artigo 283, inciso I, "h", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, no valor de R$ 425.275,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos).

A multa aplicada, até a competência 03/2004, corresponde ao valor de R$ 1.101,75, e a partir de 0412004, é aplicada por ocorrência, para cada perfil profissiográfico não entregue, no caso 385 ocorrências perfazendo o subtotal de R$ 424.173,75, conforme consta do Relatório da Aplicação da Multa, fl. 55.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 89/95, juntando documentos, fls. 96/122, alegando em síntese:

- que a autuação é nula pois não há fundamentação legal para a exigência do PPP antes de 2004, uma vez que somente passou a ser exigido esse documento a partir de 01/2004, conforme artigo 148, da Instrução Normativa INSS/DC n° 99/2003, violando os princípios da irretroatividade e legalidade;

- reconhece a falta em relação aos fatos de janeiro 2004 em diante, e pretendendo sanar todas as faltas, requereu a posterior juntada dos perfis e a relevação da multa, por cumprir os requisitos do artigo 291, § 1°, do Regulamento da Previdência Social;

- insurge-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC, por seu caráter abusivo e em confronto com o Código Tributário Nacional; 5.4. requereu ao final a nulidade da autuação e sua improcedência, a relevação da multa em relação aos fatos reconhecidamente procedentes, e a exclusão dos juros SELIC.

Diante dos argumentos da defesa, o julgamento foi convertido em diligência, tendo o auditor autuante se manifestado às fls. 126/128, pela manutenção da multa em sua integra, uma vez que tanto a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10196, como a Lei n°9.528, de 10/12/1997, impõem a exigência do perfil profissiografico, sob pena de autuação, sendo aceitos até a criação definitiva do documento, os formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, SB- 40, DISES BE 5235.

Assinado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP, por meio da Decisão-Notificação – DN nº 21.424.4/0695/2006, julgou procedente a autuação.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso ordinário a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 136/623, em que alega:

Que conforme mencionado acima, o ponto central da r.decisão recorrida foi no sentido de que o PPP seria plenamente exigível desde a edição da Medida Provisória n.° 1.523/96, mesmo que não houvesse ainda regulamentação por parte do INSS acerca da forma que tal documento deveria assumir.

Que em decorrência desse fato, a Recorrente não era obrigada a apresentar o PPP antes de janeiro de 2004.

Ademais, e não menos importante, foi o fato de a decisão em comento não ter vislumbrado a possibilidade de juntada de documentos que sanassem a falta cometida após a apresentação da defesa administrativa.

Disso, restou totalmente inviabilizado o pedido de relevação de multa da Recorrente, uma vez que um de seus requisitos é a correção da falta apontada. Adicionalmente, restará claro que a multa exigida nestes autos deverá ser dividida em duas, uma vez que a base legal utilizada e a penalidade cominada variam conforme o período analisado.

A partir disso, a relevação da multa aplicada deverá ser analisada separadamente, para cada período e legislação de regência própria.

Nesse passo, em relação aos PPP exigidos após janeiro de 2004, a Recorrente, em cabal comprovação de sua boa fé e regularidade fiscal, tendo inclusive reconhecido sua exigibilidade na defesa apresentada, vem nesta ocasião acostar aos autos os PPP dos trabalhadores de todos seus estabelecimentos do período discriminado (Doc. 03) — localizados após longa busca efetuada em seus arquivos internos, tendo sido mobilizados para tal tarefa diversos funcionários de praticamente todos seus estabelecimentos.

Assim, fica claro que a Recorrente sequer cometeu as faltas que lhe foram imputadas, tendo regularmente elaborado os PPP para seus funcionários, como se pode verificar da análise das datas de emissão dos referidos documentos.

Insurge contra a acumulação das multas, entendendo que, deveria a fiscalização aplicar a capitulação antiga — e mais benéfica - para todos os fatos fiscalizados, ou separar os períodos em diferentes autuações, vindo, portanto, utilizar motivações legais especificas para cada autuação e, conseqüentemente, julgar a improcedência ou relevação dessas multas em apartado.

Que dessa feita, há que se cancelar a penalidade imposta, tendo em vista o fato de a irregularidade apontada nunca ter existido.

Nem se diga, como pretendeu a decisão recorrida, que a oportunidade para a juntada de documentos dá-se com a apresentação de defesa administrativa, pois o que impera no âmbito procedimental administrativo é a verdade material - em detrimento da verdade formal, como ocorre no âmbito judicial.

Assinado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ao final requer seja seu recurso integralmente provido para que sejam canceladas as exigências fiscais ora mantidas, pelos motivos que foram cabalmente demonstrados em apartado, para cada período e base legal correspondente da multa cominada no presente auto de infração.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por isso o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, o presente auto de infração foi lavrado em face da empresa em epígrafe, com fundamento no artigo 58, § 4°, da Lei n°8.213191, na redação dada pela Lei n°9528/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores a seu serviço, e de fornecer cópia autenticada aos empregados quando da rescisão do contrato de trabalho.

No caso em comento o contribuinte descumpriu a obrigação no período de 01/1999 a 10/2004, conforme consta do "Relatório Fiscal da Infração", fl. 54, e Relatório de Rescisões, fls.56/82.

Face às alegações e documentos apresentados pelo órgão público na peça impugnatória, foram os autos baixados em diligência para manifestação do Auditor-Fiscal Autuante que se manifestou às fls. 126/128, pela manutenção da multa em sua integra, uma vez que tanto a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10196, como a Lei n°9.528, de 10/12/1997, impõem a exigência do perfil profissiografico, sob pena de autuação, sendo aceitos até a criação definitiva do documento, os formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, SB- 40, DISES BE 5235.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP, por meio da Decisão-Notificação – DN nº 21.424.4/0695/2006, julgou procedente a autuação.

Ocorre que, após o pronunciamento fiscal, ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que não tomou ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão *a quo.*

Há que se reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a decisão original não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a fato trazido aos autos pelo fisco após a impugnação, atropelando garantia processual de ordem pública, pelo que, deve ser declarada nula.

É esse o entendimento expresso no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Assinado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> (...) (grifei)

Assim, não resta qualquer dúvida, de que uma decisão proferida sem que seja ofertada ao administrado a faculdade de se pronunciar acerca de manifestação do fisco deve ser nulificada, devolvendo-se o processo à primeira instância para que a recorrente, querendo, exerça seu direito ao contraditório.

Por todo o exposto;

Voto, por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO,** para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à referida diligência fiscal**.**

Cleusa Vieira de Souza

Assinado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 28/04/2011 por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda